

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL
CORREGEDORIA-GERAL

No uso das atribuições legais e administrativas que competem ao CORREGEDOR-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, conforme o Art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar 14.920/2016, de 1º agosto de 2016, resolvo editar o enunciado da seguinte súmula da Corregedoria-Geral:

SÚMULA Nº 10 DA CORREGEDORIA GERAL DO CBMRS: A conduta disciplinar de fato cometido durante o serviço ativo do militar deverá ser apreciada pela Administração, independentemente de o militar estar ao momento da apreciação no serviço ativo.

Fundamentação:

Tem sido matéria recorrente no tocante aos assuntos de correição a impossibilidade dos acusados em responder por seus atos perante os processos disciplinares quando na inatividade, ocorrendo dúvidas quanto a interpretação do art. 2º, §1º do RDBM:

Art. 2º - Este Regulamento aplica-se aos Militares Estaduais ativos e alunos matriculados em órgãos de formação.

§ 1º - Os Militares Estaduais na inatividade não são alcançados pelas disposições deste Regulamento, excetuando-se quanto a divulgação de segredos militares, de que trata a Lei Federal nº 7.524/86, tanto quanto a manifestação pública, pela imprensa ou por outro meio de divulgação, de críticas a assuntos que afetem a previsão estatutária relativa ao valor e a ética policial-militar, naquilo que lhes for aplicável.

Observa-se que o instituto colacionado está dirigido a admitir excepcionalmente a responsabilidade disciplinar do transgressor quando caracterizadas as hipóteses previstas no dispositivo regulamentar, em relação àquelas transgressões realizadas após a transferência para a inatividade, ou seja, quando o militar cometer a transgressão na condição jurídica de militar da reserva ou reformado.

Ressalta-se que se aplica no caso o princípio " LEX TEMPUS REGIT ACTUM", tal seja, a regra legal vigente ao tempo da prática da infração rege o ato jurídico aplicável ao fato, no caso, o ato administrativo disciplinar aplicável à transgressão praticada. Logo, há que se avaliar a condição jurídica titulada pelo transgressor no momento da prática da




transgressão. Tanto é assim, que o instituto da exclusão a bem da disciplina, que representa a mais rigorosa sanção possível de aplicação na esfera administrativa disciplinar alcança o militar estadual ainda que transferido para a inatividade, especialmente quando a prática da transgressão tenha sido ao tempo em que se encontrava no serviço ativo.

Ademais, não se deve destinar o dispositivo a propiciar a impunidade na esfera administrativa disciplinar, funcionando como simples opção ou estratégia do militar estadual da ativa, no sentido de subtrair-se à ação disciplinar, após a prática de infrações graves, tão somente pelo exercício da possibilidade legal de transferir-se voluntariamente para a reserva remunerada, quando, ao tempo da transgressão, já tenha implementado os requisitos legais que a autorizam.

Dessa forma, quando for vislumbrado que o militar estadual praticou a transgressão disciplinar em serviço ativo e ocorreu posteriormente a sua transferência para a inatividade ou o seu licenciamento a pedido, a apuração relativa aos fatos que concluíram pela existência da transgressão, devem ser disciplinarmente apurados até o seu término com o conseqüente registro nos assentamentos do militar.

Encaminhe-se para publicação em Boletim Geral.

Quartel em Porto Alegre, RS, 10 de maio de 2021.



FRANCO ANDREI MACIEL DE BRITO - Ten Cel QOEM
Corregedor-Geral do CBMRS